



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13884.000533/2002-13  
Recurso nº. : 141.643  
Matéria : IRPF – Ex(s): 1997 a 1999  
Recorrente : LÚCIO ANTÔNIO COTOSCK VIEIRA  
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ em SANTA MARIA - RS  
Sessão de : 13 DE SETEMBRO DE 2005  
Acórdão nº. : 106-14.972

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. INDENIZAÇÃO DE HORAS EXTRAS TRABALHADAS. Nos termos da legislação tributária vigente, a importância percebida a título de "indenização de horas extras trabalhadas" sofre tributação de imposto de renda na fonte, e na Declaração de Ajuste Anual irá compor o total dos rendimentos tributáveis.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LÚCIO ANTÔNIO COTOSCK VIEIRA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Wilfrido Augusto Marques (Relator), José Carlos da Matta Rivitti, Gonçalo Bonet Allage e Roberta Azeredo Ferreira Pagetti. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Sueli Eigênia Mendes de Britto.

  
JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA  
PRESIDENTE

  
WILFRIDO AUGUSTO MARQUES  
RELATOR

  
SUELI EIGÊNIA MENDES DE BRITTO  
REDATORA DESIGNADA



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13884.000533/2002-13  
Acórdão nº. : 106-14.972

FORMALIZADO EM: 15 DEZ. 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ ANTONIO DE PAULA e ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA

A handwritten signature in black ink, appearing to be the initials 'L.A.' or similar, written vertically.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13884.000533/2002-13  
Acórdão nº. : 106-14.972  
  
Recurso nº. : 141.643  
Recorrente : LÚCIO ANTÔNIO COTOSCK VIEIRA

## RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado em desfavor do contribuinte por omissão de rendimentos recebidos da PETROBRÁS a título de indenização de jornada extraordinária, nos anos de 1996 a 1998. Esses rendimentos foram recebidos em acordo devidamente homologado pela 4ª Vara da Justiça do Trabalho de São José dos Campos em ação trabalhista. A fonte pagadora não reteve o Imposto de renda, considerando a verba recebida como rendimentos isentos e não tributáveis. O mesmo foi feito pelo contribuinte, razão da presente autuação.

Na Impugnação de fls. 70/78 o contribuinte aduziu que com a promulgação da Constituição de 1988, teve sua jornada de trabalho reduzida, razão pela qual o contribuinte e tantos outros funcionários, que trabalhavam em regime ininterrupto de revezamento, se viram forçados a laborar em jornada extraordinária para compensar a redução salarial que sofreriam em razão da modificação de jornada. Alega que, desta forma, a verba recebida tem natureza nitidamente indenizatória, conforme parecer que apresenta, razão pela qual não está sujeita a incidência de imposto de renda.

A 2ª Turma da DRJ em Santa Maria/RS julgou procedente o lançamento, estando a ementa do julgado assim gizada:

*“RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. HORAS EXTRAS. Independente da denominação utilizada pela fonte pagadora, são tributáveis os rendimentos recebidos pelo contribuinte a título de adicional de hora extra.*

*Lançamento Procedente.”*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13884.000533/2002-13  
Acórdão nº. : 106-14.972

Em sede de recurso voluntário perante essa E. Câmara Fiscal (fls. 89/95) o contribuinte repisa sua manifestação anterior, no sentido de que trata-se de verba indenizatória, razão pela qual não estaria sujeita a incidência do imposto de renda.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13884.000533/2002-13  
Acórdão nº. : 106-14.972

VOTO VENCIDO

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto n. 70.235 de 06 de março de 1972, tendo sido interposto por parte legítima e realizado o arrolamento de bens (fls. 96), pelo que dele tomo conhecimento.

A questão ora em debate já foi submetida a esta Câmara inúmeras vezes, sendo o posicionamento sempre no sentido de que as verbas percebidas a título de horas extras não se enquadram como verbas indenizatórias, mas sim como remuneração por trabalho prestado, razão pela qual estão sujeitas a incidência do imposto de renda.

Meu posicionamento também era este. Contudo, a partir de julgado da 2ª Câmara deste Conselho de Contribuintes, exarado em 16 de junho de 2005 (acórdão 102-46.861), tomei conhecimento de decisão do Superior Tribunal de Justiça declarando terem tais verbas natureza indenizatória.

O acórdão proferido pela 2ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes teve como Relator o Conselheiro Naury Fragoso Tanaka, que também se manifestava no sentido da natureza tributável das horas extras percebidas em acordo com a Petrobrás. Referido Conselheiro, contudo, alterou seu posicionamento, sendo acompanhado por todos os demais de sua Câmara, para conformá-lo ao entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13884.000533/2002-13  
Acórdão nº. : 106-14.972

No referido acórdão, o Conselheiro cita como precedente do Superior Tribunal de Justiça o RESP 508340/RS, com a seguinte ementa:

*"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. FOLGAS NÃO-GOZADAS. MUDANÇA DE REGIME DE SOBREAVISO. DIMINUIÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO. SISTEMA DE REVEZAMENTO. UM DIA DE TRABALHO POR UM DIA E MEIO DE FOLGA. COMANDO DA CF/88. ADAPTAÇÃO DOS CONTRATOS DE TRABALHO APENAS EM AGOSTO DE 1990. ACORDO COLETIVO – PETROBRÁS. INDENIZAÇÃO DE HORAS EXTRAS TRABALHADAS. CARÁTER INDENIZATÓRIO. HIPÓTESE DISTINTA DO PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS A DESTEMPO.*

*As verbas em debate percebidas pelo recorrente decorrem de indenização por folgas não-gozadas, prevista na Lei n. 5.811/72 e devidas em virtude de alteração promovida nos regimes de turno ininterrupto de revezamento, com o advento da CF/88, que modificou seu regime de trabalho.*

*O sistema de revezamento em que laborava o recorrente, conhecido por 1 x 1 (um dia de trabalho por um dia de folga), previsto no art. 2º e seguintes da Lei 5.811/72, a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, em virtude de uma extensão dos efeitos do inciso XIV do artigo 7º para os empregados que trabalhavam em regime de sobreaviso, passou a ser 1 x 1,5 (um dia de trabalho por um dia e meio de folga).*

*A Petrobrás apenas conseguiu adaptar os contratos de trabalho e implantar turmas de serviço de acordo o novo regime de trabalho dois anos após a promulgação da CF/88. Por meio de Acordo Coletivo assinado em agosto de 1990, comprometeu-se a indenizar os períodos de folga não-gozados por seus empregados, seguindo as disposições do art. 9º da Lei nº 5.811/72, cuja base de cálculo seria o valor da hora-extra do turno respectivo, bem como indenizar a supressão do adicional de sobreaviso habitualmente pago àqueles. O montante foi acertado em 25 parcelas mensais, pagas de 1995 a 1996, tendo essas verbas sofrido a incidência do imposto de renda na fonte.*

*Com efeito, o dano sofrido pelos empregados da Petrobrás que ensejou a intitulada "Indenização de Horas Trabalhadas" está consubstanciado justamente nos dias de folga acrescidos pela Constituição – mas não-gozados, percepção que descaracteriza e afasta o tratamento dado ao caso dos autos até o momento, como mera hipótese de pagamento de hora-extra a destempo.*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13884.000533/2002-13  
Acórdão nº. : 106-14.972

*A impossibilidade do empregado de usufruir desse benefício gera a indenização, porque, negado o direito que deveria ser desfrutado in natura, surge o substitutivo da indenização em pecúnia.*

*A natureza indenizatória desse pagamento não se modifica para salarial, diante da conversão em pecúnia desse direito.*

*O dinheiro pago em substituição a essa "recompensa" não se traduz em riqueza nova, nem tampouco em acréscimo patrimonial, mas apenas recompõe o patrimônio do empregado que sofreu prejuízo por não exercer esse direito à folga. Em conseqüência, não incide o imposto de renda sobre essa indenização.*

*Recurso especial provido." (STJ RESP 503840, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Neto, Julgamento em 14/12/2004, Publicação D.J.U 11.04.2005 p. 232)*

Em pesquisa que realizei verifiquei que, de fato, após o julgamento do Recurso Especial acima mencionado, há muitos outros no mesmo sentido, a saber: RESP 502197/RS, RESP 696594/RN, RESP 690284/RN, RESP 724431/RN, RESP 731223/RN, RESP 672427/RS, todos da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça. Mas o entendimento da Primeira Turma daquele Colendo Tribunal não é outro, confira-se neste sentido a ementa abaixo:

**"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. PETROBRÁS. HORAS-EXTRAS. INDENIZAÇÃO DE HORAS TRABALHADAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA.**

**1. A ausência de debate, na instância recorrida, dos dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai a incidência da Súmula 282/STF.**

**2. A Primeira Turma do STJ, no julgamento do RESP 584.182, Rel. p/ o acórdão Min. José Delgado, DJ de 30/08/2004, consagrou o entendimento segundo o qual o valor pago pela PETROBRÁS a título de "Indenização de Horas Trabalhadas - IHT" não se encontra sujeito à incidência do imposto de renda, por se tratar de verba indenizatória que recompõe os períodos de folga não gozados e a supressão de horas-extras.**



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

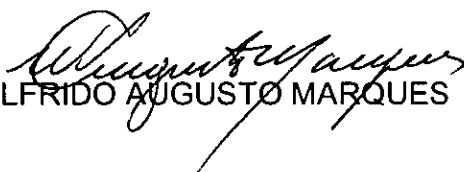
Processo nº. : 13884.000533/2002-13  
Acórdão nº. : 106-14.972

*3. Recurso especial a que se dá provimento." (STJ, RESP 662321/RN, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Julgamento em 03/05/2005, D.J.U. de 16.5.2005, p. 252)*

À vista de tais precedentes, já estando pacificada a matéria perante a mais alta Corte responsável pelo julgamento dos debates infraconstitucionais, acredito que este Conselho deva se render a este entendimento, até mesmo como medida de economia processual.

Ante o exposto, conheço do recurso e lhe dou provimento.

Sala das Sessões - DF, em 13 de Setembro de 2005.

  
WILFRIDO AUGUSTO MARQUES





MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

VOTO VENCEDOR

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Redatora Designada

Os rendimentos cuja tributação se discute foram pagos pela Petrobrás como "Indenização de Horas Trabalhadas" em função da redução da jornada de trabalho estabelecida pela Constituição Federal de 1988.

A Lei nº 7.713 de 27 de dezembro de 1988, define rendimentos tributáveis nos seguintes termos:

*Art. 3º - O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.*

*§ 1º - **Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.***

*§ 4º - **A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.***

*§ 5º - **Ficam revogados todos os dispositivos legais concessivos de isenção ou exclusão, da base de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas, de rendimentos e proventos de qualquer natureza, bem como os que autorizam redução do imposto por investimento de interesse econômico ou social.** (original não contém destaques)*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13884.000533/2002-13  
Acórdão nº. : 106-14.972

Desses preceitos legais se extrai, todos os rendimentos sofrem a incidência do imposto sobre a renda. Os rendimentos isentos ou não tributáveis são exceções e de acordo com a norma do inciso VI do art. 97 da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional, devem estar expressamente definidos em lei.

O art. 6º da Lei nº 7.713/1988, inserido no artigo 39, inciso XX do Regulamento do Imposto sobre a Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000/1999, assim preceitua:

*Art. 39 - Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:*

*(...)*

*XX - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores e seus dependentes ou sucessores, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS (Lei nº. 7.713 de 1988, art. 6º, inciso V, e Lei nº 8.036 de 11 de maio de 1990, art. 28);*

A isenção mencionada nesse inciso abrange, apenas e tão somente, os valores pagos a título de indenização motivada por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, prevista em lei específica.

Assim, os valores recebidos como horas extras trabalhadas, mesmo que tenham sido designados como indenização, estão sujeitos a incidência do imposto sobre a renda na fonte e na declaração de ajuste anual.



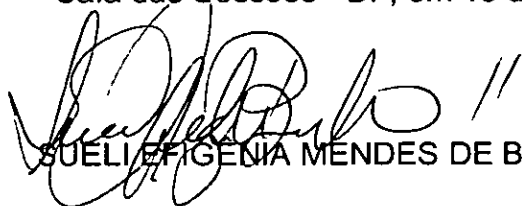
MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13884.000533/2002-13  
Acórdão nº. : 106-14.972

Dessa forma, ainda que exista decisão, administrativa e judicial, em sentido contrário, em obediência art. 111, II, do C.T.N, não há como se admitir a isenção do referido rendimento.

Explicado isso, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 13 de Setembro de 2005.

  
SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO

